



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.813 - RS (2008/0019326-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIX KUCZINSKI CHROSTOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO RICARDO TODI GOULART

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. DÉBITO DECORRENTE DE FINANCIAMENTO NÃO PAGO ANTE A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7-STJ.

1. Tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia não se configura violação ao art. 535 do CPC.
2. Concluir-se, na hipótese dos autos, pela inexistência de má-fé da parte agravante, que descontou valor referente a empréstimo não adimplido pela perda de safra agrícola porque o banco, não obstante estabelecido no contrato, se omitiu na contratação do seguro, importa, necessariamente, no reexame de fatos e provas soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.813 - RS (2008/0019326-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Banco do Brasil S.A. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 260/264, que negou seguimento a seu recurso especial.

Alega que houve real negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração opostos perante a Corte estadual, com infringência do art. 535, II, do CPC, já que o TJRS omitiu manifestação sobre a impossibilidade de restituição em dobro quando o valor sacado da conta corrente do agravado dever-se a engano justificável.

Acrescenta que a atitude do banco foi coerente com atos anteriores, praticados no mesmo contrato, só passando a ser ilegítima após a declaração judicial nesse sentido.

No mérito, repisa a fundamentação do especial, que defende unicamente a restituição simples do valor, pois se não se contratou o seguro, também não se exigiu o pagamento do prêmio do consumidor, que não levantou qualquer objeção.

Afirma que em função desta particularidade a situação não se enquadra na previsão do art. 42 do CDC.

Pretende a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma no Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.813 - RS (2008/0019326-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Apesar das alegações contidas nas razões de recurso, não há que se falar em omissões no acórdão atacado. Ademais, insiste o agravante em fundamentos já refutados desde o julgamento da demanda pelo Tribunal de origem.

Apesar da alegação de que a matéria não teria sido apreciada quando do julgamento dos embargos de declaração pelo TJRS, a decisão ora atacada é clara no tocante à incidência do enunciado da Súmula 7/STJ, conforme fls. 260/264 dos autos, cujo teor reitero:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, no julgamento de ações conexas de revisão, ajuizada por Felix Kuczinski Chrostowski e outros, e de cobrança, de autoria do ora recorrente, relativas a cédula de crédito rural pignoratícia, manteve a obrigação de devolução em dobro dos R\$ 10.000,00 sacados da conta corrente do mutuário principal, confirmando *in totum* a sentença. A ementa possui a seguinte redação (fl. 160):

'AÇÃO ORDINÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO VINCULADA À CÉDULA RURAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA APENAS DE SEGURO CUJA ADESÃO SE DEU POR LIVRE VONTADE DO SEGURADO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos jurídicos, legais e fáticos. Apelo desprovido.'

Os embargos de declaração opostos pela instituição financeira foram parcialmente acolhidos para permitir a compensação da verba honorária, conforme se verifica do teor da sua ementa (fl. 181):

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Merecem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento em parte os embargos declaratórios, pois o acórdão embargado encerra omissão. Embargos acolhidos em parte.'

No especial, o banco alega violação dos arts. 42, parágrafo único, do CDC, 876 e 877 do novo Código Civil e 458, II, e 535, II, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Preliminarmente, alega que o julgado estadual omitiu-se a respeito dos questionamentos que deduziu sobre a restituição dobrada do valor que sacou da conta corrente do autor da ordinária-revisional, estando consequentemente carente de fundamentação.

Sustenta que a repetição do indébito decorre de engano justificável, devendo ocorrer de forma simples, conforme pacífica jurisprudência do STJ, que não admite o acréscimo quando a cobrança dever-se a estipulação em contrato posteriormente declarada ilegal em juízo, e que a controvérsia não condiz com revisão do conteúdo fático da causa.

Às fls. 215/216, os recorridos apresentam contrarrazões no sentido da ausência de prequestionamento e da manutenção do acórdão, no mérito.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Preliminarmente, não se identifica negativa de prestação jurisdicional por omissão, senão contrariedade do recorrente às conclusões do acórdão estadual, que apontou solução discrepante da pretendida, no sentido de que além de ser o banco responsável pela falta de contratação do seguro, ainda debitou valor referente à cobrança do título sem autorização do mutuário, fundamentação que recomenda a interposição de recurso, não a declaração de nulidade do julgado.

No mérito, não obstante indicado como paradigma o REsp 606.360/PR (Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 1º.2.2006), não se constata negativa de vigência dos dispositivos legais apontados, nem divergência com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Quanto à última, porque o precedente trata da hipótese em que o devedor, com base nas cláusulas celebradas no contrato que impõem encargos que ulteriormente venham a ser declarados ilegais ou excessivos, paga ao banco credor importância superior à legítima, portanto sem que voluntariamente tenha contribuído para o excesso no adimplemento, por isso faz jus à devolução simples, pois não se podendo responsabilizar a instituição financeira pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituição dobrada quando apenas deu cumprimento ao que estava estabelecido no contrato.

O caso presente não apresenta contornos fáticos sequer similares. Aqui, sem autorização, o Banco do Brasil descontou da conta corrente do agricultor valor que entendia devido pelo inadimplemento resultante da quebra da safra de melancia, porém, por ação sua, impediu que o prejuízo fosse ressarcido pelo seguro porque não contratou a apólice, como era seu dever, tendo por isso mesmo que arcar com a declaração de quitação do débito.

Portanto, não se trata de repetição de valor que a instituição financeira tenha cobrado a mais ao mutuário, segundo determinação contratual que o Judiciário tenha declarado ilegítima, senão o exercício abusivo das próprias razões pela escolha do meio de cobrança, ensejando a repetição em dobro pela violenta transferência de ônus próprio para o mutuário, o que consubstancia má-fé, conforme prevê a norma consumerista, tendo sua ocorrência, nos autos, delineada na sentença, cujos fundamentos foram adotados pelo acórdão estadual, estando acobertados pelo óbice do enunciado da Súmula 7-STJ (fl. 114):

'Verifica-se na fl. 28, documento emitido pelo Banco do Brasil demonstrando a retirada da quantia de R\$ 10.000,00 da conta corrente do autor Félix, para fins de pagamento parcial do financiamento vinculado à cédula rural.

Pertinente o pedido de devolução da quantia, pois a omissão do banco em contratar o seguro causou prejuízo ao devedor, pois ficou sem garantia na hipótese de perda da safra, o que efetivamente veio a ocorrer. Assim, no mesmo diapasão, cabendo ao banco assumir o financiamento, por força de seu agir culposos, não pode cobrar valores do devedor, devendo devolver o que indevidamente debitou.

Saliento que a cobrança foi indevida, pois no caso concreto, a devolução deve ser em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. Assim decido, pois o banco ao debitar os R\$ 10.000,00 agiu contra o que contratou, pois simplesmente ignorou a cláusula que lhe autorizava a firmar o seguro de bens vinculados. Além de não cumprir o que lhe competia, retirou valores da conta do cliente para cobrir débito que continuou existindo por sua exclusiva responsabilidade.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, precedentes das Turmas de Direito Privado em casos análogos:

'Processual Civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Enriquecimento sem causa. Declaratória de ineficácia de quitação de débito. Financiamento para aquisição de ações da Companhia Petroquímica do Sul – COPESUL. Programa nacional de privatização. Aquisição de notas de privatização. Procuração outorgada pelos recorrentes ao banco. Inadimplemento contratual. Comprovação de cumprimento infiel do mandato. Devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente pelo recorrido. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Comprovação da má-fé na cobrança indevida. Impossibilidade de utilização da multa contratual como sucedâneo da indenização por litigância de má-fé. Art. 18 do CPC.

- Este Tribunal tem o entendimento consolidado de que a repetição em dobro de valores indevidamente cobrados, com base no parágrafo único do art. 42 do CDC, somente é devida se for comprovada a má-fé da parte que realizou essa cobrança.

- Comprovada nos autos a má-fé do recorrido, pois o banco descumpriu disposição contratual expressa e porque, mesmo após o pedido dos recorrentes para a apresentação do valor pago pelas moedas de privatização para adquirir as ações da COPESUL, a instituição financeira se recusou a prestar tal conta, deve haver a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

- A multa contratual tem natureza jurídica de obrigação acessória e, a depender da hipótese, pode servir ao mesmo tempo como: i) reforço para o regular e correto cumprimento da obrigação; ii) predeterminação de um valor máximo ou mínimo das perdas e danos causados aos lesados pelo inadimplemento da obrigação, se assim estiver pactuado e; iii) pena pelo inadimplemento da obrigação prevista no contrato, caso esteja estipulada a possibilidade de indenização suplementar e o valor dos prejuízos dele decorrentes não ultrapassem o valor da multa.

- A indenização por litigância de má-fé tem natureza jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, não nasce por meio de negócio jurídico nem pode ser objeto de transação pelas partes, pois é prevista em norma de ordem pública e protege, em um primeiro momento, as partes litigantes, e em um segundo, a própria coletividade, pois resguarda e recomenda um dever geral de lealdade e boa fé processuais, com respeito tanto ao Estado como à parte contrária.

- Impossibilidade de utilização da indenização por litigância de má-fé como sucedâneo da multa convencional, pois as penalidades são decorrentes da violação de normas distintas, que visam a proteção e a eficácia de objetos diferentes, que dizem respeito a relações jurídicas diversas, uma contratual e outra processual, razão pela qual não há nem mesmo que se falar em dupla penalidade.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.'

(3ª Turma, REsp 1.127.721/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 18.12.2009)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REPETIÇÃO. INDÉBITO. PAGAMENTO EM DOBRO (ART. 42, PAR. ÚNICO, DO CDC).

1. As instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a existência de pactuação expressa sobre a capitalização dos juros ou a data do acordo; Assim, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato;

2. No caso dos autos, com razão o Agravante quanto à inadmissibilidade da dobra relativamente à capitalização mensal, porquanto tem cabimento a cobrança, a depender da data da contratação; o mesmo, todavia, não se pode concluir com relação à inacumulabilidade da comissão de permanência com correção monetária, visto que o tema, há muito, se encontra pacificado nesta Corte (enunciado 30 da Súmula do STJ, publicada no DJ de 18/10/1991);

3. Agravo regimental provido em parte.'

(4ª Turma, AgRg no REsp 694.581/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, unânime, DJU de 5.2.2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial."

E ainda, a respeito da restituição em dobro, o acórdão estadual acolheu os termos da sentença, como razões de decidir, ainda que não os tenha transcrito integralmente (fl. 162).

Desse modo, a reprodução do trecho do julgado singular, conforme consta acima, afasta qualquer possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, pois a questão controversa colide com o obstáculo do enunciado da Súmula 7-STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0019326-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.025.813 / RS

Números Origem: 10500009062 10500026412 70019163450 70019617414 70021656897
EM MESA JULGADO: 06/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : FELIX KUCZINSKI CHROSTOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO RICARDO TODI GOULART

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIX KUCZINSKI CHROSTOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO RICARDO TODI GOULART

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.